

## **GABINETE DO DEPUTADO DR. HÉLIO**

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025**

**AUTORIA: Deputado Oliveira Neto**

**RELATOR: Deputado Dr. Hélio Oliveira**

### **I – RELATÓRIO**

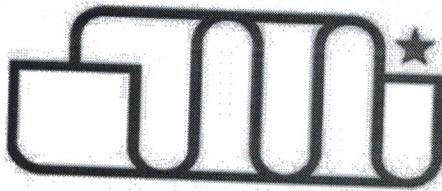
Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Deputado Estadual Oliveira Neto, que dispõe sobre a utilização e incentivo ao cultivo de plantas aromáticas reconhecidamente repelentes de insetos em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público.

A proposição prevê a utilização de espécies como a citronela (*Cymbopogon winterianus*), a crotalaria (*Crotalaria juncea*) e o alecrim (*Salvia rosmarinus*), com eficácia comprovada na prevenção ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya. O projeto objetiva minimizar o uso de produtos químicos nocivos, ao mesmo tempo em que promove educação ambiental e saúde preventiva.

Verifica-se que a matéria possui relevância social, cultural e sanitária, considerando os elevados índices de casos de arboviroses no Estado do Piauí, além de fomentar práticas sustentáveis em ambientes de circulação coletiva.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição encontra amparo jurídico e social nos princípios constitucionais e legais que regem a saúde, a educação e o meio ambiente.



## GABINETE DO DEPUTADO DR. HÉLIO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças. A utilização de métodos naturais de prevenção contra vetores de doenças representa uma medida eficaz, preventiva e de baixo custo.

No art. 225 da Carta Magna, consagra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. O incentivo ao cultivo de plantas repelentes coaduna-se com essa diretriz, por reduzir a dependência de produtos químicos nocivos e estimular práticas sustentáveis.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas que visem à promoção, proteção e recuperação. Já o art. 218 prevê que o Estado e os Municípios devem organizar e fomentar programas de educação sanitária, ambiental e de prevenção de endemias.

Ademais, o Regimento Interno da ALEPI, em seu art. 70, inciso I, estabelece a competência das Comissões Técnicas Permanentes para analisar proposições que versem sobre saúde pública, educação e cultura, sendo esta Comissão competente para apreciar a matéria.

Portanto, o projeto apresenta pertinência temática e constitucionalidade material, pois promove a saúde preventiva, a educação ambiental e a cultura de sustentabilidade, sem acarretar custos adicionais significativos ao erário.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a relevância social, ambiental e sanitária da proposição, bem como sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 05/2025, na forma apresentada.

